



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.723263/2011-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.392 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IRPF: AJUSTE - GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARIA ELISA DE MIRANDA CORREA SUTTER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

AJUSTE. GLOSA. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES

São dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de despesas médicas relativas a dependente de acordo com a legislação tributária, desde que o declarante inclua a pessoa física como dependente na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituta

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Miriam Denise Xavier Lazarini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), cujo dispositivo tratou de considerar procedente em parte a impugnação, cancelando o crédito tributário exigido e restabelecendo parcialmente o valor da restituição pleiteada na declaração de ajuste. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 12-53.520 (fls. 32/36):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que atenda aos requisitos legais.

*DESPESAS MÉDICAS. PLANOS DE SAÚDE.
COMPROVAÇÃO.*

Acata-se a dedução dos valores pagos a título de Despesas Médicas, relativo ao contribuinte e seus dependentes em face da apresentação de comprovantes idôneos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2009/052639506279380**, relativa ao ano-calendário 2008, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas deduções indevidas de despesas médicas no valor de R\$ 20.272,61 (fls. 4/9).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificada da notificação por via postal em 11/2/2011, às fls. 24 e 27, a contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2).

4. Intimada em 20/8/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 37/39, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 9/9/2014 (fls. 42/44).

4.1 A recorrente alega que informou na aba "dependentes" da DAA do ano-calendário 2008, exercício 2009, entregue no dia 19/4/2009, o nome, a data de nascimento e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) relativos ao seu cônjuge, Sr. Luiz Fernando Feiteira Sutter, assim como declarou os respectivos rendimentos tributáveis

recebidos e os pagamentos efetuados por ele a título de despesas médicas e plano de saúde. Com o propósito de comprovar tais alegações, trouxe à colação a documentação de fls. 62/67.

4.2 Uma vez prestadas as informações corretamente, requer que sejam consideradas as despesas médicas e o plano de saúde em nome do seu dependente, Sr. Luiz Fernando Feiteira Sutter, no valor total de R\$ 10.612,47.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. A respeito das deduções de despesas médicas, prescreve o Regulamento do Imposto sobre a Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
(grifou-se)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

7. De ver-se que o direito à dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

8. No tocante às despesas médicas em nome do esposo da recorrente, Sr. Luiz Fernando Feiteira Sutter, a fiscalização justificou a glosa porque ele não constava como dependente do contribuinte na declaração de ajuste.

8.1 Ao não acatar as razões de defesa, mantendo a glosa efetuada pela autoridade lançadora, assim se manifestou a 1ª instância julgadora (fls. 35):

Verifico, contudo, que da DAA/2009 a contribuinte não incluiu seu esposo, o Sr. Luiz Fernando Feiteira Sutter, como dependente em sua Declaração. Registrou apenas, no campo próprio, nome e CPF relativo ao próprio cônjuge (fls. 22).

9. Em contraponto, a recorrente afirma que incluiu o dependente na sua DAA do ano-calendário 2008, exercício 2009, e, como elementos de prova, apresentou o recibo de entrega, às fls. 62, e a declaração completa de fls. 63/67.

10. De fato, a DAA de fls. 63/67 informa como dependente o Sr. Luiz Fernando Feiteira Sutter, além de incluir os seus rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas (fls. 63).

10.1 Acontece que os dados preenchidos dizem respeito a uma declaração retificadora, conforme se vê do campo "Esta declaração é retificadora? Sim" (fls. 63). Com a inclusão do dependente, o saldo do "Imposto a Restituir" apurado resultou em R\$ 5.871,63 (fls. 67).

11. Desse modo, é evidente que o recibo de entrega trazido pela recorrente não correspondente à declaração de fls. 63/67. Não só pelo fato de o recibo assinalar a recepção, em 19/4/2009, às 15:44:19, de uma DAA original, como o montante do "Imposto a Restituir" apurado é distinto, equivalente a R\$ 5.416,26 (fls. 62)

12. Por outro lado, tal comprovante de entrega da DAA/2009, ano-calendário 2008, revela-se congruente com os dados da Declaração de Ajuste objeto de revisão fiscal, os quais dão respaldo fático-jurídico à emissão da Notificação Fiscal nº 2009/052639506279380 (fls. 19/23).

12.1 Com efeito, o quadro "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido", elaborado pela fiscalização, indica no campo 15, relativo ao "Imposto a Restituir Declarado", o valor de R\$ 5.416,26 (fls. 7).

12.2 No caso, o valor acima mencionado foi obtido a partir da cópia da DAA/2009, ano-calendário 2008, transmitida pelo contribuinte e recepcionada pelo Fisco no dia 19/4/2009, às 15:44:19, em que apurou um crédito de restituição original na importância de R\$ 5.416,26 (campo "Imposto a Restituir"), e não relacionou quaisquer dependentes no campo destinado a esse fim (fls. 19/23).

13. Portanto, não há plausibilidade nas alegações da recorrente, inexistindo comprovação da entrega de declaração retificadora pelo contribuinte antes de iniciado o procedimento de ofício da revisão da DAA/2009, ano-calendário 2008, de maneira a caracterizar a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 12448.723263/2011-81
Acórdão n.º **2401-004.392**

S2-C4T1
Fl. 76

14. Em outras palavras, a recorrente não fez prova, em linguagem competente, que enviou pela Internet uma Declaração de Ajuste retificadora, incluindo como dependente, para efeito do imposto sobre a renda, o Sr. Luiz Fernando Feiteira Sutter.

15. Logo, inadmissível aceitar, para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda no ano-calendário 2008, os pagamentos a título de despesas médicas e plano de saúde em nome do Sr. Luiz Fernando Feiteira Sutter, no valor total de R\$ 10.612,47.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cleberson Alex Friess